

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 3.428, de 2023, do Deputado Arnaldo Jardim, *que fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 3.428, de 2023 do Deputado Arnaldo Jardim, *que fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.*

O projeto é composto de oito artigos. O **art. 1º** estabelece o seu objeto, qual seja, fixar o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies.

O **art. 2º** apresenta as definições necessárias à aplicação da norma: a) conceitua “tinta” como mistura de resinas, pigmentos, solventes e aditivos destinados ao revestimento de superfícies, incluindo vernizes, lacas, esmaltes e similares (inciso I); b) define “materiais similares de revestimento de superfícies” como produtos utilizados para proteção, preparação ou acabamento de superfícies, abrangendo primers, seladores, resinas impermeabilizantes, texturas e produtos de máquinas misturadoras (inciso II); e c) define “fabricante” e “importador” como as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis, respectivamente, pela produção e pela introdução desses produtos no território nacional (incisos III e IV).

O **art. 3º** estabelece a proibição de fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas e materiais similares com concentração igual ou superior a 90 partes por milhão (ppm) de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico. O § 1º prevê exceções para determinadas tintas de uso industrial ou marítimo, admitindo concentração de até 600 ppm, especificamente para tintas anti-incrustantes à base de biocidas com óxido de cobre e tintas anticorrosivas com zinco em pó. O § 2º determina que os limites serão aferidos mediante ensaio laboratorial conforme normas técnicas nacionais ou internacionais. O § 3º exclui da restrição os produtos já fabricados, importados ou com processo de importação iniciado antes da entrada em vigor da Lei.

O **art. 4º** prevê penalidades administrativas aplicáveis ao fabricante ou importador que descumprir a norma, consistentes em notificação, apreensão do produto e multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

O **art. 5º** dispõe que as penalidades serão aplicadas pela autoridade executiva competente, mediante processo administrativo, observados a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

O **art. 6º** determina que o Poder Executivo regulamentará a Lei.

O **art. 7º** revoga expressamente a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008, que *fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências*.

Por fim, o **art. 8º** estabelece *vacatio legis* de doze meses, contados da publicação oficial.

Na justificação, o deputado autor da matéria sustenta que a atual legislação brasileira, ao admitir limite de 600 ppm de chumbo em tintas imobiliárias, tornou-se defasada diante da evolução tecnológica, que permite a substituição de compostos à base de chumbo sem prejuízo de desempenho. Ao reduzir o limite para 90 ppm, alega o deputado que a medida busca alinhar o País aos padrões internacionais mais protetivos, promovendo ganhos à saúde pública e ao meio ambiente, especialmente na proteção de crianças e gestantes contra os efeitos tóxicos do metal.

Não houve emendas no prazo regimental.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) posteriormente, para ser finalmente analisada pelo Plenário da Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

No mérito, entendemos que proposta merece aprovação.

A proposição em exame concretiza, de maneira direta, o direito fundamental do consumidor à proteção da vida, da saúde e da segurança, previsto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como o dever do Estado de reduzir riscos inerentes ao consumo de produtos potencialmente nocivos.

O chumbo é substância tóxica reconhecida pela comunidade científica internacional como desprovida de nível seguro de exposição. Seus efeitos são particularmente graves em crianças, grupo que ostenta condição de hipervulnerabilidade nas relações de consumo, nos termos da doutrina e da jurisprudência consolidadas.

Com efeito, a exposição infantil ao chumbo, frequentemente decorrente da degradação de tintas aplicadas em ambientes domésticos, escolares e recreativos, pode ocasionar danos neurológicos permanentes, comprometimento do desenvolvimento cognitivo, redução do quociente intelectual, alterações comportamentais e prejuízos sistêmicos irreversíveis. Esses impactos não se limitam ao plano individual, mas produzem repercussões sociais e econômicas de longo prazo.

Diante desse quadro, impõe-se a aplicação do princípio da precaução, amplamente reconhecido no Direito Ambiental e incorporado ao sistema protetivo brasileiro, segundo o qual, na presença de risco potencial à saúde ou ao meio ambiente, a ausência de certeza científica absoluta não pode

ser invocada para postergar medidas eficazes de prevenção. No caso em análise, não se trata sequer de incerteza científica, mas de conhecimento consolidado acerca dos efeitos nocivos do chumbo e da viabilidade técnica de sua substituição.

Nesse sentido, o art. 8º do CDC impõe ao fornecedor o dever de colocar no mercado apenas produtos que não acarretem riscos à saúde ou à segurança, salvo os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza. A presença de chumbo em tintas, quando existem alternativas tecnológicas disponíveis, não configura risco inerente inevitável, mas risco evitável, cuja manutenção se mostra incompatível com o padrão contemporâneo de segurança exigido nas relações de consumo. Ademais, o art. 10 do CDC veda a colocação no mercado de produto que o fornecedor sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade.

A redução do limite para 90 ppm alinha o Brasil às recomendações da Organização Mundial da Saúde e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, refletindo padrão internacionalmente reconhecido como suficientemente protetivo para prevenir exposição significativa. Trata-se de medida proporcional, adequada e necessária para mitigar risco sanitário concreto, especialmente em ambientes frequentados por crianças.

As exceções previstas para determinadas aplicações industriais e marítimas permanecem restritas a contextos técnicos específicos, sem destinação ao uso residencial ou ao contato direto com o consumidor final, preservando a proporcionalidade da norma sem enfraquecer seu núcleo protetivo.

A revogação da Lei nº 11.762, de 2008, revela-se tecnicamente adequada, uma vez que o projeto institui novo regime integral sobre o limite de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies, com parâmetros mais protetivos e escopo ampliado. A manutenção simultânea das duas normas poderia gerar sobreposição e insegurança jurídica. O texto ora proposto substitui integralmente o regime anterior, sem redução do nível de proteção sanitária, razão pela qual não se identifica lacuna normativa decorrente da revogação.

O prazo de doze meses para entrada em vigor revela-se adequado sob os prismas da proporcionalidade e da segurança jurídica, permitindo a adaptação das cadeias produtivas e dos importadores às novas exigências técnicas, sem comprometer a efetividade da proteção à saúde do consumidor.

Assim, a proposta representa avanço consistente na tutela da saúde do consumidor, reforça a proteção de grupos hipervulneráveis e concretiza o dever estatal de prevenção de danos graves e irreversíveis, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor e da precaução.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.428, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator